

**CRIMINAL - RECURSO ESPECIAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - ART. 112 DA LEP NA  
REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03 - EXAME CRIMINOLÓGICO - PRESCINDIBILIDADE -  
ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA - RECURSO DESPROVIDO**

- I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento. Precedente do STF.
- II. O exame criminológico, além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.
- III. Hipótese em que o Juízo de Execuções indeferiu o pedido de realização de exame criminológico, entendendo-o desnecessário e, ainda, ser suficiente, para a análise do pedido, que conste o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo administrador do presídio, no qual se encontra o recorrido.
- IV. Acórdão recorrido que, mantendo o entendimento monocrático, não merece reforma.
- V. Recurso desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 849.150-RS - Relator: Ministro GILSON DIPP

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Aderbal dos Santos (preso). Advogada: Sheila de Hann Curtinaz.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento”. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2006 (data do julgamento) - *Ministro Gilson Dipp* - Relator.

**Relatório**

*Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator)* - Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo recorrente.

O Juiz de Direito do 1º Juizado da Vara de Execuções da Comarca de Porto Alegre indeferiu o pedido efetuado pelo Ministério Público para que o apenado Aderbal dos Santos fosse submetido a exame criminológico, para fins de concessão de um regime carcerário mais brando.

Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo em execução, alegando-se a imprescindibilidade da realização do exame criminológico para avaliar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pelo réu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, ao entendimento de que bastam, para a progressão de regime, o cumprimento de 1/6 da pena e o atestado de boa conduta carcerária.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público contrariedade ao art. 112 da LEP, entendendo indispensáveis à concessão do benefício o parecer da CTC e o exame criminológico.

Foram apresentadas contra-razões (f. 113/117).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial (f. 119/120), que ascendeu a esta Corte através de provimento de agravo de instrumento (f. 89 do apenso).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprovimento (f. 129/132).

É o relatório.

## Voto

*Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator)* - Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo recorrente, contra decisão monocrática que indeferiu o pedido efetuado pelo Ministério Público para que o recorrido fosse submetido a exame criminológico, para fins de concessão de um regime carcerário mais brando.

Em razões, aponta o Ministério Público contrariedade ao art. 112 da LEP, entendendo

indispensáveis à concessão do benefício o parecer da CTC e o exame criminológico.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 09.06.2005 (f. 96), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 20.06.2005 (f.100).

A matéria foi devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, não merecendo prosperar a irresignação.

A questão fulcral do presente processo é saber se a realização do exame criminológico é essencial para a satisfação do requisito subjetivo, com vistas à concessão de benefícios da execução penal.

A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Crime hediondo ou delito a este equiparado - Imposição de regime integralmente fechado - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - Progressão de regime - Admissibilidade - Exigência, contudo, de prévio controle dos demais requisitos, objetivos e subjetivos, a ser exercido pelo juízo da execução (LEP, art. 66, III, *b*) - Excluída, desse modo, em regra, na linha da jurisprudência desta Corte (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, examinando pressupostos de índole subjetiva na via sumaríssima do *habeas corpus*, determinar o ingresso imediato do sentenciado em regime penal menos gravoso - Reconhecimento, ainda, da

possibilidade de o juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - Precedentes - *Habeas corpus* deferido, em parte (HC 88052/DF; Rel. Ministro Celso de Mello; DJ de 28.04.2006).

Tem-se, portanto, que o exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios -, além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

No caso dos autos, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de realização de exame criminológico, entendendo-o desnecessário e, ainda, ser suficiente, para a análise do pedido, que conste o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo administrador do presídio no qual se encontra o recorrido.

Dessa forma, acertada a decisão do Tribunal *a quo*, que manteve o entendimento singular.

Não merece, portanto, reforma o acórdão recorrido, que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A respeito:

Processual penal. *Habeas corpus*. Execução penal. Progressão do regime fechado para o semi-aberto. Indeferimento do pedido. Constrangimento ilegal caracterizado em virtude da alteração promovida pela Lei 10.792/2003. Falta grave pendente de julgamento administrativo. Ordem concedida, sob condição.

- 1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

- 2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no art. 112 da LEP, em sua nova redação.

- 3. Na hipótese, restaram satisfeitos ambos os requisitos exigidos à progressão prisional, satisfazendo, assim, o disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.

- 4. Ocorre que, malgrado possua o condenado o direito à progressão de regime, não se pode desconsiderar o cometimento superveniente de falta grave ainda pendente de julgamento administrativo.

- 5. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional, apenas no caso de não restar caracterizada a falta disciplinar ainda pendente de julgamento (HC 40895/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.08.2005).

Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

- 1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.

- 2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.

- 3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).

- 4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso (HC 39658/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.06.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**Certidão** 

---

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento”.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2006 - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 09.10.2006.)

-:-:-